

Acórdão: 14.869/01/3^a
Impugnação: 40.010103019-76
Impugnante: Carbel S/A
Proc. Sujeito Passivo: João de Souza Farias/Outros
PTA/AI: 01.000136917-14
Inscrição Estadual: 062.013673.0530 (Autuada)
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - VEÍCULOS - BASE DE CÁLCULO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST COMPLEMENTAR - Falta de recolhimento da parcela do ICMS/ST referente ao frete, não retido pela empresa remetente. Neste caso a concessionária fica responsável pelo recolhimento da diferença, nos termos do § 4º do art. 309, do Anexo IX do RICMS/96. Corretas as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento da parcela do ICMS/ST referente ao frete, não-retido pela empresa remetente, nos exercícios de 1996 a 2000.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 82/89, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 115/118.

DECISÃO

Tratando de se falta de recolhimento da parcela complementar do ICMS/ST, devido pela não inclusão do frete na base de cálculo que serviu para retenção do imposto pelo estabelecimento remetente, as regras encontram-se estampadas nos arts. 304 a 313 do Anexo IX do RICMS/96 e equivalentes no Regulamento de 1991, para o período de janeiro a julho de 1996.

Inicialmente, cabe esclarecer que as críticas às planilhas de fls. 11/15 não se revelaram oportunas, uma vez que tais planilhas permitiram à Impugnante entender e acompanhar os cálculos elaborados pelo Fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, não cabe a alegação da defesa de que não incorporou o valor do frete ao preço de venda do veículo, bem como resulta inócua a alegação de que não praticou a margem de lucro 30% (trinta por cento).

É que, em se tratando de veículos remetidos por empresas não montadoras (importadoras), a regra aplicável, na constituição da base de cálculo, é aquela constante da alínea “b”, do inciso I, do art. 309 do Anexo IX do RICMS/96, onde se determina que a base de cálculo, na ausência de preço máximo fixado pela autoridade competente, será formada pelo valor da operação praticado pelo substituto, incluídos os valores correspondentes a frete, frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao varejista, acrescido do valor resultante da aplicação do percentual de 30% (trinta por cento) de margem de lucro.

Ainda em relação à margem de lucro de 30% (trinta por cento), as notas fiscais de remessa dos veículos para a concessionária (fls. 94 e 97) indicam a utilização da margem regulamentar, sem nenhum questionamento por parte da autuada.

Inegável, assim, que o custo do frete foi transferido ao varejista, sendo o bastante para se incorporar à base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária, não havendo, portanto, nenhuma correlação da formação de tal base de cálculo com o repasse dos custos ao consumidor final ou ausência de margem de lucro na saída subsequente do veículo. A substituição tributária, *in casu*, é cobrada pela entrada do veículo no estabelecimento varejista.

Do mesmo modo, não se presta para argüir o feito, a alegação de que o frete não foi cobrado pela fornecedora atacadista, pois a legislação assim não o exige. Basta que tal custo tenha sido transferido para a adquirente e, este, efetivamente o foi, conforme conhecimentos de transporte emitidos pelas empresas transportadoras.

Assim, nos termos do § 4º do art. 309 do Anexo IX do RICMS/96, “na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário.”

De ressaltar, ainda, que a própria nota fiscal nº 073845, emitida por Volkswagen do Brasil Ltda (fl. 100), consta expressamente no campo informações a seguinte expressão: “-ICMS s/ frete a ser recolhido p/ V.Sas.”

Quanto à suposta inconstitucionalidade da cobrança por substituição tributária, não é esta Casa o foro adequado para discussão da matéria (art. 88 da CLTA/MG).

Finalmente, cabe esclarecer que a glosa de 20% (vinte por cento) dos créditos oferecidos à autuada não se revela correta. Entretanto, mais incorreto ainda, foi a concessão dos créditos, uma vez que pela legislação pertinente, tais créditos, por se tratarem de prestações de serviço de transporte deveriam ter sido lançados na escrita fiscal da empresa, enquanto a exigência ora em análise não comportaria os créditos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

deduzidos pelo Fisco, uma vez que se refere ao complemento da base de cálculo para fins de recolhimento do ICMS/ST.

Entretanto, tais equívocos do Fisco vieram em benefício da autuada, reduzindo o montante das exigências fiscais, razão pela qual não interferem no resultando da ação fiscal, senão contra a própria Fazenda Pública.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e João Inácio Magalhães Filho.

Sala das Sessões, 07/08/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator